

**DECISÃO SIGAJUS Nº 04301.000117/2024-81 - CONTRATAÇÃO MEMBRO COLEGIADO PRJ-
LUCIANO ATHAYDE CHAVES**

Sigajus nº 04301.000117/2024-81

Assunto: SOLICITAÇÃO DE EMPENHO ESTIMATIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE COLABORADOR EXTERNO NAS REUNIÕES DO COLEGIADO DO PRJ/2024 - PROF. DR. LUCIANO ATHAYDE.

Unidade de Origem: SEÇÃO DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS

Interessado: Luciano Athayde Chaves

DECISÃO

Trata-se de requerimento objetivando a contratação de colaborador externo, Luciano Athayde Chaves, que participará das reuniões do Colegiado do Programa de Residência Judicial – Portaria nº 66/2023-ESMARN, consoante DFD – Documento de Formalização da Demanda (fls.2-3).

Foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Termo de Referência; b) Regimento Interno; c) Portaria nº 66/2023-ESMARN; d) Portaria nº 41/2023-ESMARN; e) ficha cadastral; f) Identidade Funcional; g) comprovante de residência; h) diploma que comprova sua titulação; i) currículo *lattes*; j) declarações; k) certidões de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de improbidade administrativa e inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça (fls.5-127); l) declaração de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF (fls. 128-129); m) publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (fls. 133-134); n) solicitação de Despesa nº 16/2024 (fls. 136-137); o) Pré-Empenho (fls. 139-140).

A seguir, a Seção de Licitação, Contratos e Convênios juntou minuta do contrato padrão – Pessoa Física (fls.142-150), tendo, em seguida, emitido Parecer (fls. 151-156), onde se manifesta favoravelmente a adoção do instituto da inexigibilidade de licitação, visando à contratação do Dr. Luciano Athayde Chaves, para atuar como membro do Colegiado do Programa de Residência Judicial, na condição de representante do corpo docente, importando em investimento da ordem de R\$ 3.000,00 (três mil reais), observada a minuta contratual sugerida no documento 16, com fundamento nas disposições contidas no Art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

Com vista dos autos, a Assessoria Jurídica emitiu Parecer (fls. 157-170), opinando pela possibilidade da contratação direta, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f” e §3º, da Lei nº 14.133, de 2021 (inexigibilidade de licitação), do Professor Luciano Athayde Chaves, relativo à sua participação nas reuniões do Colegiado do Programa de Residência Judicial (PRJ), na condição de representante do corpo docente, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), condicionando, para tanto, ao cumprimento das observações e sugestões contidas neste parecer e no parecer referencial da Minuta do Contrato.

É o que importa relatar.

Consta, às fls. 139-140, o Pré-Empenho nº 20/2024 - ESMARN, de modo que a despesa que trata o presente processo tem adequação orçamentária e financeira de acordo com o artigo 16, § 1º, I e II, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 guardando compatibilidade com a Lei nº 11.545/2023 (LDO) e com a Lei nº 11.671 (PPA 2024/2027), observando, além disso, a Resolução nº 028/2020-TCE/RN.

Na espécie, cuida-se de processo administrativo inaugurado em razão do Documento de Formalização da Demanda - DFD de fls. 2-3, objetivando a contratação do colaborador externo, Luciano Athayde Chaves, para, como membro do Colegiado do Programa de Residência Judicial – Portaria nº 66/2023- ESMARN, participar das Reuniões do Colegiado.

Importa consignar que, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), considerando a riqueza de situações e condições existentes no dia a dia das contratações da Administração Pública, indicou, em seu art. 74, algumas possibilidades exemplificativas em que haveria inviabilidade de competição, prevendo, inclusive, em seu inciso III, a possibilidade de contratação de alguns serviços técnicos especializados por inexigibilidade de licitação, desde que a pessoa contratada possua notória especialização e experiência na área de conhecimento em que se dará o ensino, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

Sobre o assunto, o ilustre professor Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 433), afirma (grifei):

[...]

O fim primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa à Administração, ante a sua necessidade de contratação, junto a particulares ou mesmo outros entes, da mesma ou de outra esfera da Administração. Em algumas situações, mesmo sendo possível a competição, por interesse jurídicos variados, o legislador entendeu cabível permitir a não realização do procedimento competitivo, estipulando a possibilidade de sua dispensa.

Noutras tantas hipóteses, condições relacionadas ao negócio, ao mercado, ao objeto ou mesmo às pessoas envolvidas podem levar à configuração de uma inviabilidade na realização do procedimento de disputa, como no caso em que inexiste pluralidade de alternativas para a contratação do serviço pretendido pelo ente público. Nessas situações, torna-se inviável a competição e inútil a instauração do certame licitatório, sendo consideradas pelo legislador como permissivas ao instituto da inexigibilidade licitatória.

[...]

Vale ressaltar, entretanto, que a contratação por inexigibilidade de licitação deve ser realizada sempre com cautela, já que se trata de uma exceção ao princípio da obrigatoriedade de licitação previsto na Constituição Federal. Portanto, é importante que a administração pública observe todos os requisitos legais e documentos de forma adequada e, a decisão pela contratação direta seja proferida de modo a evitar questionamentos posteriores e assegurada a observância aos princípios básicos das contratações, impostos à administração pública, quais sejam o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, e da probidade administrativa, consagrados no artigo 5º da Lei n.º 14.133/2021.

Sendo assim, no caso da contratação ora pretendida, premente que nesta decisão restem claramente demonstrados os elementos previstos no art. 74, III, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de forma conjugada, quais sejam: a) natureza de serviço técnico especializado; b) notória especialização do contratado; e c) inviabilidade de competição.

Quanto ao primeiro requisito, torna-se imperativo compreender a extensão do termo “serviços técnicos especializados” contidos na Lei e, para tanto, lanço mão das claras lições de Marçal Justen Filho (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 2ª. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 1014-1015) no sentido de extrair a melhor forma de definição do que representa tal expressão, conforme trechos abaixo transcritos (grifei):

[...]

2.1. Serviço “técnico”

Um serviço será “técnico” quando importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social.

[...]

2.2. Serviço técnico “especializado”

A especialização significa a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que estão disponíveis para um profissional ordinário ou padrão. A especialização identifica uma capacitação maior do

que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão.

[...]

2.3. Serviço técnico predominante “intelectual”

O serviço técnico predominantemente intelectual é aquele que envolve uma habilidade individual, uma capacitação peculiar, relacionada com potenciais intelectuais personalíssimos. Promove-se uma espécie de “transformação” do conhecimento teórico em prático, o que envolve um processo intermediado pela capacidade humana.

[...].

Pois bem, a questão da natureza técnica dos serviços objeto do presente ajuste não se mostra de difícil configuração. É que se pretende a contratação de profissional para compor o Colegiado do Programa de Residência Judicial, não sendo desnecessário destacar que, dentre os fins da Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o artigo 2º, inciso IV, do seu Regimento Interno, destaca-se o planejamento e a promoção da formação e aperfeiçoamento de bacharéis visando fomentar a vocação para o exercício profissional da magistratura, enquadrando-se o Programa de Residência Judicial exatamente neste inciso. Com isso, infere-se a subsunção do caso concreto ao tipo legal.

Frise-se, inclusive, que o Programa de Residência Judicial destina-se, de acordo com a Resolução nº 21/2016-TJ, a “disseminar o aprendizado da atividade judicante entre profissionais do direito que almejam seguir a carreira da magistratura” (artigo 1º), desenvolvendo-se mediante a realização de módulos sucessivos denominados Estudos Preparatórios (Residência 1) e Prática Jurisdicional Tutelada (Residência 2 e 3), ficando o residente matriculado no Programa “sujeito às condições, normas e princípios disciplinares estabelecidos para os servidores do Poder Judiciário” (artigos 2º e 6º).

Por meio da Portaria nº 66/2023- ESMARN houve a designação dos membros do Colegiado do Programa de Residência Judicial, figurando o Dr. Luciano Athayde Chaves com um dos professores representantes do Corpo Docente do PRJ.

As atribuições do Colegiado do Programa de Residência Judicial estão previstas na Resolução nº 197/2013 - CONSEPE/UFRN, no Projeto Político-Pedagógico do Programa, na legislação do TJRN, além das demais normas com elas compatíveis, como se pode verificar do artigo 9º, do Regimento Interno, competindo-lhe nomeadamente: “I - zelar pelo cumprimento de seu Regimento Interno e legislação educacional aplicável, assim como exercer a supervisão pedagógica e administrativa do Programa; II - decidir sobre o período de matrículas dos aprovados para o Programa de Residência Judicial, bem como a data de início das atividades letivas em cada turma; III - julgar processos acadêmicos referentes ao Programa de Residência Judicial, aplicando seu Regimento e as demais normas cabíveis; IV - credenciar e descredenciar docentes do Programa; V - avaliar as inscrições e, após deliberações, designar os magistrados preceptores de cada turma do Programa; VI - aprovar e, caso necessário, indicar a constituição das Bancas Examinadoras dos Trabalhos de Conclusão de Curso - TCC; VII – propor e decidir sobre o desligamento de residentes ou preceptores; VIII – propor a prorrogação de prazos para conclusão do Programa; IX - apreciar todas as questões de ordem acadêmica e administrativa que lhe forem submetidas pela Coordenação, membro do Colegiado, corpo discente, corpo docente e magistrados preceptores; X - propor e aprovar as regras do Regimento do Programa, das Atividades Complementares e da elaboração do Trabalho de Conclusão do Curso - TCC -, bem como suas alterações; XI - avaliar os processos de aproveitamento de disciplinas; XII - analisar e decidir sobre pedidos de habilitação em processo seletivo interno de vagas para os módulos R2 e R3; XIII - prever, mediante edital, quais as áreas de competências e os respectivos números de vagas disponibilizadas por turma para o desempenho das atividades relacionadas aos módulos R2 e R3; XIV - fixar número de vagas por área de competência para fins de seleção de magistrados preceptores; XV - designar os residentes para as vagas de preceptor; XVI - estabelecer as atribuições da Comissão Examinadora do Processo Seletivo; XVII - Deliberar acerca do cômputo de atividades complementares cumpridas pelos residentes; XVIII – aplicar penalidades disciplinares na forma deste Regimento.

Prosseguindo na análise dos elementos legais previstos no art. 74, *caput*, da NLCCA, chega-se à questão da notória especialização subjetiva do profissional que se pretende contratar.

Ora, o conceito acima destacado não é absoluto, ao contrário, trata-se de conceito sempre relativo e complexo que pode assumir conformações diversas, a partir das circunstâncias de cada situação concreta.

A notoriedade não tem a ver necessariamente com a amplitude ou abrangência territorial da expressão do profissional ou empresa, isto é, alguém pode ser notório especialista em certa matéria local ou regionalmente, cujas características subjetivas demonstradas sejam suficientes para aplicação da norma, sem que tenha expressão nacional; como também não tem ligação com a necessidade de comprovação da criação de teses, estudos ou técnicas inéditas ou próprias sem paralelo no mercado.

Porém, é essencial que haja requisitos diferenciadores, a exemplo de experiências anteriores exitosas, estudos acadêmicos e profissionalizantes, publicações de livros e de artigos, atividades profissionais desenvolvidas, palestras ministradas, entre outras, conjugados certamente com o elemento subjetivo da confiança discricionariamente atribuída ao particular pela Administração contratante.

Assim também entende o mestre paulista Celso Antônio Bandeira de Mello, conforme se observa do trecho a seguir extraído do seu Curso de Direito Administrativo (22. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 530) (grifei):

[...]

38. É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado – a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria – recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.

Há, pois, nisto, também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata.

Foi, aliás, o que Lúcia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: “Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mais com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

[...]

Exige-se, como explica ainda o doutrinador Sidney Bittencourt, “apenas que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialista em que atua” (Contratação sem licitação: contratação direta por dispensa ou inexigibilidade. 2 ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020, p. 375).

Aliás, o elemento subjetivo discricionário na escolha do contratado para serviços técnicos profissionais especializados tem tão grande importância que a jurisprudência dos tribunais pátrios destaca a confiança no desempenho pessoal para produção do resultado pretendido como um importante elemento na comprovação da ideia de notória especialização ao lado dos demais já enumerados no art. 74, *caput*.

Entretanto cumpre alertar que esse elemento subjetivo não legitima a equivocada argumentação de que seria possível a contratação por inexigibilidade em virtude da “confiança” do gestor em determinado profissional, fundamentada, assim, em seus critérios íntimos e pessoais, sem decorrer de requisitos palpáveis relacionados com a atividade do particular, como seu desempenho anterior, publicações, organização, equipe técnica, aparelhamento etc. Para melhor elucidação do tema, cumpre transcrever trecho da ilustre obra do Advogado da União Ronny Charles (Leis de licitações públicas comentadas. 14. ed. Salvador: Ed. JusPodivum, 2023, p. 442-443) (grifei):

A confiança do gestor, para fins de caracterização da inexigibilidade é uma desculpa utilizada, muitas vezes, para justificar contratações nocivas aos princípios da impessoalidade e da igualdade. O respeito a esses princípios, que conformam as licitações e contratações públicas, não admite tal liberalidade, segundo a qual, diante de uma pluralidade de interessados aptos à contratação administrativa, a escola do

contratado se dê em função da livre vontade discricionária do gestor, fundamentada em critérios íntimos e subjetivos, como a confiança.

O bom conceito e a boa fama do licitante devem ser avaliados de forma impessoal. A confiança, em relação ao contratado, deve ser lastreada no resultado do procedimento de contratação e não por convicções pessoais do gestor ou governante. Enaltecer as convicções pessoais da autoridade contratante, criando uma hipótese de contratação direta não estabelecida pelo legislador, parece, sem dúvida, afrontar a impessoalidade, autorizando privilégios indevidos. A sempre elogiada Raquel Carvalho explica:

"No exercício das competências instrumentais à satisfação das necessidades coletivas, é vedada a influência de qualquer vontade particular que não se coadune com o interesse público, porquanto inadmitida a personalização indevida do poder. (...) Embora a impessoalidade absoluta não seja alcançável em razão das relações individuais por meio das quais se realiza a ação do Estado, o que se procura banir são os personalismos antagônicos com a consecução do interesse público primário. Não se admite o descompasso teleológico entre a finalidade pública e o objetivo do comportamento administrativo no caso concreto." (2008, p.167-168)".

Na hipótese, a notória especialização advém da análise objetiva do currículo (fls. 85-114) e das informações que constam do Termo de Referência (fls.5-10). É oportuno observar, quanto ao ponto, que o profissional que se intenciona contratar é Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR). Mestre em Ciências Sociais (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (DEPRO/UFRN). Docente Permanente do Programa de Mestrado em Direito Constitucional da UFRN (PPGD). Membro Titular do Comitê de Ética em Pesquisa do Campus Central da UFRN. Líder do Grupo de Pesquisa GPJUs - Administração, Governo e Políticas Públicas do Poder Judiciário. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Foi Magistrado Supervisor da Secretaria de Pesquisa Judiciária e Ciência de Dados do Tribunal Superior do Trabalho (2022). Atua na área do Direito Público, com ênfase em Direito Constitucional e Processual, em especial nos seguintes campos de reflexão: Processo Civil e do Trabalho; Professor de Teoria do Poder Judiciário no Programa de Residência Judicial, Coordenador do Laboratório Judicial do Programa de Residência Judicial e Membro do Colegiado do Programa de Residência Judicial desde 2021 (Portaria Esmarn 25 de 07 de maio de 2021). Também atua na área de metodologia da pesquisa científica, em especial na pesquisa em Direito com base empírica. Autor de artigos e livros nas áreas de atuação.

Vale notar que a eventual escolha do profissional acima mencionado ocorrerá em virtude da própria especificidade do objeto (compor o colegiado do Programa de Residência Judicial), segundo DFD e o termo de referência e as necessidades relacionadas às fls. 2-10, tudo conforme indicação do Programa de Residência Judicial, consoante Regimento Interno do Programa de Residência Judicial (artigo 9º- RI).

Portanto, encontra-se no artigo 74, *caput*, da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (NLLCA) a base legal para a contratação direta em discussão, com arrimo na especialização notória do prestador de serviço, consoante curriculum lattes de fls. 85-114.

Ultrapassada exaustiva abordagem da questão material de mérito, há que se analisar os requisitos formais necessários à legitimidade da aplicação da hipótese de inexigibilidade aqui analisada, que se encontram no art.72 da Lei 14.133/2021, *in verbis*:

[...]

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

[...]

Com efeito, percebe-se, no relatório desta decisão, que os pressupostos I, II, III, IV e V já foram atendidos e, que o VI, que se refere à escolha do profissional indicado para compor o Colegiado do Programa de Residência Judicial, na condição de representante do corpo docente (Portaria nº 66/2023-ESMARN), também já foi demonstrado ao longo deste processo, passando-se agora a averiguar a questão da justeza do preço proposto pelo particular, posto que, quando se trata de hipótese de inviabilidade de competição e presente a notória especialização, é preciso, também, que a justificativa de preço esteja demonstrada, sempre que for possível, com base no preço praticado pelo contratado com outros entes públicos ou particulares para os quais tenha prestado um serviço semelhante, segundo o que também ficou assentado no item 8 do DFD e no item 5.1, do TR que passo a transcrever:

[...]

8. Previsão de carga horária e descrição dos serviços:

Valor unitário por reunião realizada, limitado a uma reunião mensal, não podendo exceder dez reuniões por ano (Portaria Esmarn 041, Publicada no DJe de 13 de abril de 2023)

5.1. A remuneração atenderá ao disposto na Portaria nº 041/2023 – ESMARN, republicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edição de 13 de abril de 2023, conforme tabela abaixo:

Titulação	Valor unitário por reunião realizada, limitada a uma reunião mensal, não podendo exceder a dez reuniões por ano.
Não se aplica	R\$ 300,00

No caso, a ESMARN possui valores de retribuição pecuniária aos contratados para atividades pedagógicas previstos nas Portarias nsº. 39/2018, 09/2021, 71/2022 e 41/2023, as quais são aplicadas de forma isonômica aos colaboradores, tanto internos quanto externos, consoante o grau acadêmico de cada um deles e em consonância com os limites previstos na Resolução nº 001, de 16 de janeiro de 2018 da ENFAM.

Assim, nas contratações e designações de colaboradores da ESMARN para o exercício de sua atividade-fim (ensino e instrutória), a justificativa de preço não passa pela análise daquele eventualmente praticado pelo colaborador perante outros órgãos públicos, restando adstrita aos termos das tabelas próprias da Escola, portanto.

Então, observados que o objeto da contratação está no rol do artigo 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, possuindo o profissional indicado para compor o Colegiado do Programa de Residência Judicial (Portaria

/Esmarn nº 66/2023), notória especialização ou experiência, sendo a competição inviável e tendo o preço previsão regulamentar, estamos diante de hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que, constam nos autos as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e a Certidão de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade do Conselho Nacional de Justiça - CNJ do profissional a ser contratado, consoante exigência do artigo 22, incisos IV a VI, da Resolução ENFAM nº 1, de 13 de março de 2017 e o artigo 68 da Lei nº 14.133/2021 (fls. 117-121).

Por fim, quanto ao aspecto formal da contratação importa consignar que esta Escola adotou o contrato padrão acostado aos autos do Processo SIGAJUS nº 04301.000705/2023-19 aprovado por esta Direção, que atende às cláusulas essenciais fixadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data base

e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

[...]

Encontrando-se este processo instruído de acordo com o disposto no artigo 72, da Lei n.º 14.133/2021, bem como do artigo 10, da Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN autorizo a realização da despesa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com a contratação direta do docente, LUCIANO ATHAYDE CHAVES, para compor o Colegiado do Programa de Residência Judicial, por inexigibilidade, fundada no art. 74, caput, da Lei n.º 14.133/2021.

Em consequência, determino a remessa dos autos à Coordenadoria Executiva para que adote as medidas cabíveis à contratação - publicação da decisão e ratificação de inexigibilidade de licitação, consoante inciso VIII e parágrafo único ambos do artigo 72, da Lei nº 14.133/2021.

Na sequência, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar informação ao SIAI. em conformidade com ao final estes autos deverão ser encaminhados à SELC para aperfeiçoamento da contratação da docente que irá ministrar o curso

Em seguida, à Seção de Recursos Materiais para emissão de Ordem de Serviço, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do (a) servidor(a) responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 - TJRN.

Retornando, à Seção de Orçamento e Finanças para providenciar o empenho do valor para custeio da mencionada contratação, bem como os prazos de liquidação, do pagamento da despesa e a identificação do servidor responsável pelo acompanhamento e certificação da execução do serviço, conforme a Resolução nº 032/2016 do TCERN e a Resolução nº 015/2018 – TJRN. Para efeito de verificação da manutenção da idoneidade da contratada, observe-se, previamente à liquidação, a exigência da documentação comprobatória da regularidade fiscal e trabalhista, em estrita conformidade com o disposto na Resolução n.º 028/2020 – TCE/RN.

Após, sigam os autos à Seção de Licitação, Contratos e Convênios, para adoção das providências necessárias à formalização do instrumento contratual com o colaborador externo, conferindo ao processo sua regular tramitação, observadas as cautelas legais, notadamente as disposições contidas na Resolução nº 28/2020-TCE/RN.

Cumpra-se.

Natal, 19 de fevereiro de 2024.

Desembargador Vivaldo Pinheiro
Diretor da ESMARN

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 011/2024 - LUCIANO ATHAYDE CHAVES

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RIO GRANDE DO NORTE

Termo de Inexigibilidade de Licitação: 011/2024

Processo (SIGAJUS) nº 04301.000117/2024-81. CONTRATANTE: Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (CNPJ: 41.007.949/0001-09). CONTRATADO: LUCIANO ATHAYDE CHAVES (CPF: 675.***-00). OBJETO: contratação do colaborador externo Luciano Athayde Chaves, que participará de até 10 (dez) reuniões ordinárias, na qualidade de membro do Colegiado Acadêmico do Programa de Residência Judicial - PRJ, Portaria nº 66/2023 - ESMARN (DJe 08/05/2023), conforme descrito no Projeto Básico, como parte integrante do PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JUDICIAL – ano letivo 2024, promovido pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Norte (ESMARN), em parceria com a Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). VALOR TOTAL: R\$ 3.000,00 (três mil reais), remuneração de acordo com a Política Remuneratória aplicável (Portaria nº 041/2023 – ESMARN, republicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE), edição de 13 de abril de 2023). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Orçamentária 04.301 – ESMARN. Ação: 136001 – Programa de Residência Judicial. Natureza da despesa 3.3.90.36. Fonte de recurso 07590150 – Recursos Diretamente Arrecadados. FUNDAMENTO LEGAL: art. 74, caput, da Lei nº 14.133/2021. DATA DA ASSINATURA DO ATO DE INEXIGIBILIDADE: 19 de fevereiro de 2024. AUTORIDADE SUPERIOR: Vivaldo Pinheiro – Desembargador Diretor da Esmarn.

Natal (RN), 19 de fevereiro de 2024.

Cristina Leandro Azevedo Silva
Coordenadora Executiva /Analista Judiciário
Matrícula: 151.087-8

SIAI – ANEXO XXXVIII

COMPROVANTE DE ENVIO DE DADOS/DOCUMENTOS RELATIVOS A INEXIGIBILIDADE DE
LICITAÇÃO

UNIDADE GESTORA:	ESCOLA DA MAGISTRATURA DO RN	NÚMERO DO RECIBO: 401112
PROCESSO DE DESPESA:	04301.000117/2024-81 / 2024	
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:	Inexigibilidade de Licitação	

PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:

Número do Termo:	000011/2024
Data da Expedição do Termo:	20/02/2024 00:00:00
Data da Publicação do Termo:	19/02/2024 00:00:00
Fundamento Legal:	Lei 14.133/21, art. 74, III
Valor Contratado:	3000,00
Objeto:	Contratação de despesa com profissional técnico, Luciano Athayde Chaves, indicado para integrar o Colegiado Acadêmico do Programa de Residência Judicial (PRJ).

INFORMAÇÕES SOBRE O ORDENADOR DE DESPESAS:

Nome:	PATRICIA GONDIM MOREIRA PEREIRA
CPF:	59619333420

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA ANEXADA:

Nome do Arquivo Anexado:	Termo de Inexigibilidade.pdf
Código Validador do Arquivo:	C9BD2AFCD359F5803566756014702419

Nome do Arquivo Anexado:	Documento de Formalização de Demanda - DFD_PB.pdf
Código Validador do Arquivo:	DD493A0D59C95F30AC6ED71893202C1B

Nome do Arquivo Anexado:	Termo de Referência.pdf
Código Validador do Arquivo:	7F6EFF64CA9761D5979DC8527725BE8A

Nome do Arquivo Anexado:	Parecer Jurídico.pdf
Código Validador do Arquivo:	DF36AB7F6ABD8EE8DB68688FE8889627

Nome do Arquivo Anexado:	Minuta do contrato.pdf
Código Validador do Arquivo:	B382B1E7A24A9DF65FC4891013709CE8

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão Assinada.pdf
Código Validador do Arquivo:	879E0BDAE62A82441D7DE80704A0AA59

Nome do Arquivo Anexado:	Decisão Publicada.pdf
Código Validador do Arquivo:	7BC607D5BAA91971121A6FD273824D74

Nome do Arquivo Anexado:	Orçamento - PB.pdf
--------------------------	--------------------

Código Validador do Arquivo: 615B59673FAAD98F44612E18F92897F7

Nome do Arquivo Anexado: Orçamento - Referenciado.pdf
Código Validador do Arquivo: C885B62B56640D1AE99F6548D92309B2

JUSTIFICATIVA(S):

Importante:

Este Recibo deverá ser encaminhado à equipe responsável pelo preenchimento do SIAI Fiscal do ano corrente, a fim de que o seu número seja apostado em campo específico do Anexo XIII do bimestre em que se dê a conclusão do certame licitatório ora informado ao TCE/RN.

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte
Protocolo de entrega de informações via internet
Número do Recibo:401112
Data e hora do Envio: 20/02/2024 12:47:00
Data e hora da criação deste Documento: 20/02/2024 13:13:57